

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### I.

1. (i) Enquadramento da factualidade à luz do regime do exercício das responsabilidades parentais.

Estando a filiação estabelecida apenas em relação a Fausta, a esta pertence o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1910.º do CC.

A situação descrita não seria passível de ser qualificada como renúncia ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1882.º do CC), mas como delegação, admissível em abstrato (cf., designadamente, o que resulta do artigo 1906.º, n.º 4 do CC).

A situação não levaria, *prima facie*, ao preenchimento de qualquer alínea do artigo 1913.º do CC, não havendo lugar à inibição de pleno direito. Deveria ser *ponderada* a aplicação da inibição judicial, prevista no artigo 1915.º do CC, e do disposto no artigo 1918.º do CC.

(ii) Enquadramento da factualidade à luz do regime de protecção de crianças e jovens em perigo.

Referência genérica ao artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2 [alíneas *b*) e *c*)] da LPJCP, para justificação da intervenção e caracterização da situação de perigo. Explicação sumária das vias e formas de comunicação às entidades competentes (artigos 6.º, 11.º, 64.º e 65.º da LPJCP).

Por força do princípio da subsidiariedade (artigo 4.º, al. *k*), da LPJCP, a intervenção judicial só poderia ocorrer em última instância, devendo primariamente ser reconhecido espaço de atuação à comissão de protecção de jovens e crianças em perigo competente. Seria relevante destacar que poderiam ser aplicadas as medidas previstas no artigo 35.º da LPJCP, tendo competência para tal as comissões de protecção e os tribunais (artigo 38.º da LPJCP), com as ressalvas previstas nos artigos 9.º e 10.º da LPJCP.

2. Identificação e caracterização genérica da ação de reconhecimento judicial da paternidade (artigo 1869.º e ss. do CC), como forma de estabelecimento da paternidade. Legitimidade ativa (artigo 1869.º do CC); legitimidade passiva (artigo 1819.º, *ex vi* do artigo 1873.º do CC); prazo (artigo 1817.º, *ex vi* do artigo 1873.º do CC).

No caso, levantava-se um problema a propósito do prazo, porquanto já havia decorrido o período previsto no artigo 1817.º, n.º 1 do CC. Cumpre notar que não seria aplicável a al. *c*) do n.º 3 do artigo 1817.º, visto que o facto descoberto não diz respeito a qualquer circunstância ou evidência atinente ou relevante para o estabelecimento da filiação.

Referência às posições doutrinárias sobre vias interpretativas possíveis do preceito em análise, devendo ser destacado o entendimento do Tribunal Constitucional (a respeito da conformidade constitucional) e a posição da regência. Para esta última, seria admissível a propositura da ação, numa interpretação conforme com a CRP, próxima ao direito à

identidade pessoal e ao direito a constituir família, mas ficariam excluídos os efeitos sucessórios. Portanto, a pretensão de Gustavo, independentemente do reconhecimento da paternidade, nunca ficaria salvaguardada.

Depois de explanada a questão, haveria que tomar posição.

## II.

Enunciação das regras a respeito da capacidade (artigo 1708.º do CC), forma (artigo 1710.º do CC) e publicidade (artigo 1711.º do CC). Não sendo disponibilizados dados que indiquem o contrário, presume-se não haver qualquer problema em torno das questões levantadas. Identificação do princípio geral de liberdade de convenção (artigo 1698.º do CC).

A **cláusula a)** seria inválida, porquanto vedada por força dos artigos 1719.º, n.º 1 e 1790.º do CC: (i) por haver filho de uma primeira relação, está vedada a possibilidade de se estipular que, na sequência da dissolução do casamento por morte, a partilha será feita segundo as regras da comunhão geral (*distinção do preceito constante do artigo 1699.º, n.º 2 do CC*); (ii) por outro lado, estatui o artigo 1790.º do CC que, pela dissolução do casamento por divórcio, não pode qualquer dos cônjuges receber mais do que receberia se tivesse sido celebrado o casamento segundo o regime da comunhão de adquiridos. Não sendo essencial, seria valorizada a referência a considerações críticas, em torno das normas aplicáveis, tecidas pela doutrina.

A propósito da **cláusula b)**, trata-se de uma doação para casamento (artigo 1753.º do CC). A doação produz efeitos com a celebração do casamento (artigo 1755.º, n.º 1 do CC), só pode ser feita em convenção antenupcial (artigo 1756.º, n.º 1 do CC) e, nesta sequência, o imóvel doado integraria a massa patrimonial própria de Berta (artigo 1757.º do CC). Seria necessário, contudo, reduzir a cláusula (artigo 292.º do CC), na sua última parte, por violação do disposto no artigo 1791.º, n.ºs 1 e 2 do CC. Tratando-se de uma norma imperativa, que conhece apenas o desvio previsto no n.º 2, a estipulação da reversão a favor de alguém que não um filho comum do casal redundaria numa violação de lei (artigo 294.º do CC).

No atinente à **cláusula c)**, considera-se não escrita por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, artigo 1691.º do CC), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (artigo 1618.º do CC).

## III.

Enquadramento da factualidade apresentada ao abrigo da Lei da União de Facto (LUF). Referência ao artigo 1.º, n.º 2 da LUF, só podendo ser reconhecidos efeitos à UF quando haja vivência por dois anos, em condições análogas à dos cônjuges. Não sendo disponibilizados dados que permitam concluir num ou noutro sentido, entender-se-ia não haver qualquer problema.

Porém, o reconhecimento de efeitos está dependente da não verificação de uma das exceções previstas no artigo 2.º da LUF. Da factualidade descrita, resulta que Carlos e Deolinda se encontravam casados, permitindo, assim, o preenchimento da al. c) do

preceito referido, não podendo, por isso, ser atribuídos direitos ou reconhecidos benefícios fundados na UF. Contudo, nos termos da al. c), não se tem como exceção impeditiva do reconhecimento de efeitos à UF o casamento, quando tiver sido decretada a separação de pessoas e bens. Apesar de não haver dados no caso sobre eventual separação de pessoas e bens de ambos os companheiros, faria sentido abrir a hipótese.

A respeito do acordo, não existe, entre nós, qualquer previsão legal que regule os contratos celebrados entre unidos de facto (*contratos de coabitação*). Estes contratos serão admitidos, contudo, ao abrigo da liberdade contratual, podendo ser estipuladas todas as cláusulas que não violem os princípios e as regras gerais de Direito.

**Quanto à cláusula a),** o aluno deveria identificar uma possível tentativa de aproximação ao regime das dívidas previsto no artigo 1691.º, n.º 1, al. b) do CC. Deveria ser equacionada a possível aplicação analógica do regime das dívidas do casamento à UF. De todo o modo, seria de destacar o espaço de liberdade conferido aos indivíduos, podendo ser regulado todo o tipo de cláusulas que não atente contra norma legal injuntiva.

**Quanto à cláusula b),** na esteira do que se referiu, deveria ser discutido o preenchimento da al. c) do artigo 2.º, da LUF. Seria relevante destacar que, sendo um contrato passível de celebração por qualquer pessoa, a validade do convénio não ficava dependente do reconhecimento de efeitos à UF (UF juridicamente protegida).